

Processo: 1188805
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Nazareno
Exercício: 2024
Responsável: José Heitor Guimarães de Carvalho
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2025

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. LEI N. 14.113, DE 2020. LIMITE PERMITIDO PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O chefe do Poder Executivo deve atentar para o adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.
2. O municiamento de dados ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom deve observar as instruções normativas deste Tribunal, de forma a garantir a integridade e transparência das informações remetidas.
3. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao responsável pelo controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, prefeito do município de Nazareno, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de

contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação;

- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- III) ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 2/9/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista dos autos ao prestador, Sr. José Heitor Guimaraes de Carvalho, tendo a unidade técnica concluído pela aplicação do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 (peça n. 12 do SGAP – Cód. 4213941).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (peça n. 13 do SGAP – Cód. 4228125).

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a prestação de contas sob a ótica das disposições contidas na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e na Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2024.

Da Execução Orçamentária

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2024, aprovado por meio da Lei Orçamentária Anual n. 2.102, de 2023, previu a receita e fixou a despesa em R\$72.499.588,00 (setenta e dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais).

Após a abertura dos créditos adicionais, o total da despesa autorizada para o exercício passou a ser de R\$110.728.279,87 (cento e dez milhões setecentos e vinte e oito mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo ocorrido a execução de despesas no montante de R\$81.635.841,63 (oitenta e um milhões seiscentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

E, de acordo com a análise da unidade técnica, no tocante à abertura de créditos orçamentários e adicionais, foram observadas as disposições contidas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964. Ademais, a unidade técnica constatou descumprimento do art. 43 do referido diploma legal; porém, verificou que, efetivamente, não foram empenhadas despesas sem recursos. Assim, concluiu que não houve comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária.

Do Limite para Abertura de Créditos Adicionais

Na análise técnica, foi apontado que, na Lei Orçamentária Anual n. 2.102, de 5/12/2023, houve inserção de dispositivo que permitia a elevação em percentual de 124,45 % (cento e vinte e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) das dotações orçamentárias, prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos suplementares, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que colocaria em risco o atingimento dos objetivos e das metas governamentais.

Salientou a unidade técnica que, embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (LRF, art. 1º, § 1º).

Diante disso, propôs recomendação ao chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as normas legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, considera que o chefe do Poder Executivo Municipal deverá estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Propôs, ainda, recomendação à Câmara de Vereadores para que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

De fato, acorde com a informação técnica, a ocorrência merece melhor atenção do chefe do Poder Executivo, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente, tendo em vista que o orçamento representa importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais.

Isso porque a concepção do orçamento-programa decorre de previsão contida na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema para atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, impõe-se ao chefe do Poder Executivo compatibilizar adequadamente, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Posto isso, à vista do entendimento consolidado na resposta dada à Consulta n. 1.144.923, em 12/2/2025, de que “o Tribunal não pode estabelecer percentual do valor do orçamento como limite/baliza para a abertura de créditos, abrangendo recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação” e que “a análise de retificação orçamentária deve observar os ditames do planejamento estabelecido nas leis orçamentárias”, considero pertinente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, de forma e evitar o uso excessivo de créditos adicionais, o que pode ocasionar o desvirtuamento do planejamento municipal aprovado na Lei Orçamentária.

Considero necessário, ainda, recomendar à Câmara de Vereadores que, ao votar o orçamento, não se descure da responsabilidade de fixar parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos suplementares, em observância ao disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República e no inciso I do art. 7º c/c art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964.

Por fim, recomendo ao responsável pelo Controle Interno, o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

Das Realocações Orçamentárias

Mormente em virtude da edição da Decisão Normativa TCE/MG n. 2, de 2023, a análise das prestações de contas do exercício financeiro de 2024 contemplou a verificação da correta utilização, pelos gestores municipais, dos meios legais para realocação orçamentária, definidos como remanejamento, transposição e transferência, os quais somente devem ocorrer mediante

prévia autorização legislativa, não sendo possível a previsão de realocação na Lei Orçamentária Anual (LOA), em razão da própria natureza de tal instituto: repriorização de ação governamental, e em conformidade com a inteligência das disposições contidas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

In casu, o exame técnico concluiu que o Poder Executivo do município de Nazareno, no exercício financeiro de 2024, não promoveu remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários.

Dos Créditos Adicionais Abertos sem Recursos

De acordo com o estudo técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$6.789,71 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), oriundos do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964. No entanto, a unidade técnica afastou o apontamento, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária.

Acolho a informação técnica, porquanto constatado que, efetivamente, não houve realização de despesa sem recursos disponíveis.

Nada obstante, recomendo ao atual prefeito que atente para a correta e cabal observância das normas de finanças públicas estabelecidas na Constituição da República, sobretudo no art. 167, como também na Lei n. 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atentar para as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos requeridos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Das Alterações Orçamentárias

A unidade técnica analisou os decretos de alterações orçamentárias formalizados no exercício financeiro com o intuito de verificar se houve abertura de créditos adicionais com utilização de fontes de recursos incompatíveis, tendo em vista o entendimento do Tribunal esposado na resposta à Consulta n. 932.477, em 19/11/2014, que versou sobre a abertura de créditos adicionais com utilização de recursos de fontes distintas.

Assim, concluiu que não foram formalizadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na resposta dada à Consulta n. 932.477.

Ressalto que o controle orçamentário por fonte de recurso tem amparo nas normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, com o objetivo de viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, especialmente os vinculados.

Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial, no momento da abertura do crédito adicional, bem como do empenho e pagamento da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

Por todo o exposto, acolhendo o estudo técnico, concluo que não foram efetivadas, no decorrer do exercício financeiro de 2024, realocações e alterações orçamentárias incoerentes com os termos requeridos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da unidade técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% (sete por cento) definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 6,55% (seis vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita base de cálculo;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal correspondentes aos Poderes Executivo (33,67% – trinta e três vírgula sessenta e sete por cento) e Legislativo (1,18% – um vírgula dezoito por cento) e ao Município (34,84% – trinta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento), respectivamente;
- c) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (20,40% – vinte vírgula quarenta por cento) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (26,82% – vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento);
- d) o limite de 10% (dez por cento) permitido para aplicação dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, porquanto remanesceram 3,41% (três vírgula quarenta e um por cento) daqueles recursos para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte em que foram creditados, atendendo ao disposto no *caput* e § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113, de 2020; e
- e) o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (94,9% – noventa e quatro vírgula nove por cento), conforme inciso XI do art. 212-A da Constituição da República.

Registro que, consoante o art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 119, de 2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os agentes públicos não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, porventura ocorrido nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido art. 119, a complementação dos valores não aplicados deveria ocorrer até o exercício financeiro de 2023.

Ademais, de acordo com a Decisão Normativa TCE/MG n. 1, editada em 28/2/2024, o Tribunal definiu o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelos municípios em MDE nos referidos exercícios financeiros, estabelecendo o dia 31/12/2024 como prazo limite para aplicação do valor correspondente apenas à correção monetária incidente.

Assim, nos termos detalhados no estudo técnico, constatou-se que o Município não apresenta pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, que deixaram de ser aplicados em MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119, de 2022, e à citada Decisão Normativa.

Registro, no entanto, que todos os percentuais e valores apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Dos Limites da Dívida Consolidada Líquida

Consoante estabelece o inciso II do art. 3º da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

E, ao tratar da fiscalização da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59, que os Tribunais de Contas alertarão os poderes ou órgão referidos no art. 20 do mesmo diploma legal, quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites.

No exame da matéria, a unidade técnica constatou, conforme consignado às fls. 37/38 da peça n. 13 do SGAP, que, em 31/12/2024, o Município apresentou saldo “zero” para a Dívida Consolidada Líquida, não havendo, portanto, descumprimento dos referidos limites.

Dos Limites das Operações de Crédito

O inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece que o montante global das operações realizadas pelos Municípios em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Da análise realizada pela unidade técnica (fl. 39 da peça n. 13 do SGAP), verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período, não havendo, por conseguinte, descumprimento dos limites legalmente estabelecidos.

Do Relatório de Controle Interno

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo órgão de controle interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Balanço Orçamentário - Confronto dos dados remetidos pelos módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal - AM

A unidade técnica promoveu o confronto das informações constantes do Balanço Orçamentário do Poder Executivo encaminhados mediante o Sicom, por meio do módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP com as do módulo Instrumento de Planejamento – IP e as do módulo Acompanhamento Mensal – AM, no tocante às receitas previstas e realizadas, bem como às despesas orçadas e executadas (empenho, liquidação e pagamento).

De acordo com o estudo comparativo realizado (fls. 41 a 45 da peça n. 13 do SGAP), não há divergências entre as informações constantes nos módulos do Sicom, tanto em relação às receitas, quanto às despesas, indicando a compatibilidade no envio das informações correlatas.

Considerações Finais

Tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, de que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, a unidade técnica

apresentou, a título informativo, especificamente no item 2.4 do relatório, a correlação entre a receita do Poder Legislativo, apurada a partir do total de recursos concedidos (duodécimos), e o correspondente gasto com pessoal daquele Poder.

Registro, por oportuno, que a matéria diz respeito à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo e, portanto, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, situação que ensejaria a apuração em processo de fiscalização própria.

Ademais, ainda que a abordagem apresentada pela unidade técnica seja de caráter informativo, destaco que, caso seja realizada a ação fiscalizatória, deverão ser observados os entendimentos consolidados por esta Corte, em especial aqueles constantes na resposta dada à Consulta n. 886.346, que define, como base de cálculo para apuração daquele percentual, a receita efetivamente repassada no exercício pelo Poder Executivo, ainda que haja possível saldo financeiro para o exercício subsequente ou sua devolução ao Executivo. Deverá, também, ser observado o enunciado da Súmula TCEMG n. 100, que estabelece a não inclusão dos gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais no referido cálculo, entre outros.

Para o exercício financeiro de 2024, verifico que a receita base de cálculo considerada no estudo técnico foi de R\$2.963.592,78 (dois milhões novecentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), que reflete o valor efetivamente repassado ao Legislativo no exercício, conforme se extrai do estudo técnico à fl. 19 da peça n. 13 dos autos, estando, pois, em conformidade com os entendimentos acima citados.

E, no tocante à apuração dos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, de R\$889.739,09 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e nove centavos), fls. 2/3 da peça n. 13 do SGAP, verifico que o estudo técnico deduziu corretamente da despesa com pessoal do Poder Legislativo, de R\$970.362,25 (novecentos e setenta mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos – fl. 36 da peça n. 13 do SGAP), os gastos com obrigações patronais informados pelo montante de R\$80.623,16 (oitenta mil seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Desse modo, apurou que folha de pagamento do Poder Legislativo correspondeu a 30,02% (trinta vírgula zero dois por cento) da base de cálculo considerada, percentual que atende o limite constitucional de 70% (setenta por cento) estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, prefeito do município de Nazareno, relativas ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

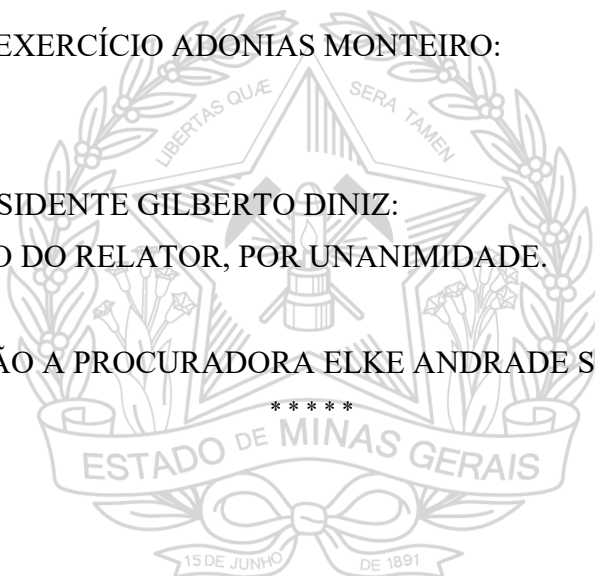
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS